

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei n.º 2.040, de 2003  
(Do Senhor Walter Pinheiro)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto às empresas fornecedoras a qualquer empresa ou fornecedor.

### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei n.º 2.040/03:

Ementa: Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto **às empresas fornecedoras de serviços básicos**.

Art. 1º - Os comprovantes de pagamento das contas de água, luz, telefone, energia, gás e outros serviços básicos, só poderão ser reclamados pelas respectivas empresas fornecedoras, no limite máximo de retroação a dois anos.

Art. 2º - As empresas fornecedoras dos serviços acima indicados, que após dois anos não fizerem reclamação da prova de pagamento de supostas dívidas por parte de seus usuários, ficam impedidas de fazê-la a partir de vencido esse prazo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa substituir termos genéricos por outros mais específicos visando dar maior clareza e segurança jurídica ao texto legal evitando uma amplitude de interpretação indesejável ou até mesmo sem uma lógica conceitual que defina o destinatário da norma.

O seu artigo 1º faz expressa referência a “*qualquer empresa*”, bem como a “*instituições*”, fazendo supor tratar-se de quaisquer débitos que venham a ser assumidos por quaisquer consumidores e/ ou adquirentes de serviços e produtos.

O art. 2º estabelece que “*As empresas fornecedoras de serviços, que após dois anos não fizerem reclamações de supostas dívidas por parte de seus usuários,...*”.

A interpretação conjunta dos dois artigos, levando-se em conta que o artigo 1º expressamente diz tratar-se de contas de água, luz, telefone, nos leva a crer que o autor do Projeto não objetivou alcançar toda e qualquer relação contratual, mas apenas e tão somente as relações estabelecidas entre as fornecedoras e usuários de serviços básicos (água, luz, telefone, gás, limpeza, dentre outros), pois não será em qualquer relação contratual que teremos as figuras da *fornecedora de serviços e dos usuários*.

Se a lei quisesse contemplar toda e qualquer relação contratual, deveria mencionar de forma expressa: *todas e quaisquer fornecedoras de serviços e produtos, bem como quaisquer usuários, adquirentes ou consumidores de serviços ou produtos*, devendo, inclusive, fazer expressa menção aos dispositivos legais que estariam sendo modificados/revogados.

Isto posto, a fim de evitar divergências de interpretação e eventuais conseqüências que possam nos obrigar a alterar procedimentos de cobrança vigentes, sugerimos a presente emenda.

Sala da Comissão, ..... de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**